



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SOROCABA - DPF/SOD/SP

Decisão nº 9627282/2019-DPF/SOD/SP

Processo: 08709.000001/2019-15

Assunto: **Decisão sobre o pedido de reconsideração frente ao AIN 0236-00001-2019**

1. Trata-se de pedido de reconsideração, apresentado intempestivamente, por HELDER RICARDO DA CONCEIÇÃO CAMACHO, português, passaporte nº CA298918, frente ao Auto de Infração e Notificação nº 0236\_0001\_2019, lavrado em decorrência da infração prevista no artigo 109, II, da Lei 13.445/2017, tendo o imigrante excedido em 2011 dias o prazo de estada legal no país.

2. Alega a tempestividade da defesa, pois teria sido notificado a pagar a multa ou a recorrer em dez dias **úteis**.

3. O autuado alega também problemas de saúde que o impossibilitaram de regularizar sua situação migratória.

4. Alega que no momento da notificação e aplicação da multa já tinha direito a permanência no país desde 2012 quando contraiu matrimônio com brasileira e constituiu família, atualmente com duas filhas menores.

5. O autuado alega hipossuficiência com fulcro no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal de 1988.

6. Por fim, pede isenção do pagamento da multa.

Analisando os argumentos trazidos pela defesa:

7. Em que pese a intempestividade da defesa, não me parece razoável, no caso concreto, ignorar o seu teor pelo mero atraso em sua apresentação.

8. O recorrente comprova a existência de casamento e prole brasileira, equivocadamente, no entanto, sobre o pleno direito à autorização de residência em decorrência da mera existência desses fatos. A Lei de Migração 13.445/17 determina que essas são hipóteses que possibilitarão ao interessado a obtenção de autorização de residência, direito esse, que somente se aperfeiçoará mediante seu registro na Polícia Federal.

O interessado obteve autorização de residência, por decisão do Ministério da Justiça, em 01/07/2013, com prazo de 90 dias, contados da publicação dessa decisão, em Diário Oficial da União, para registro. O imigrante não realizou o necessário registro, mantendo-se em situação irregular desde então. Portanto, a multa foi devidamente aplicada, em valor definido pela Lei vigente.

9. Não me pareça crível que em 8(oito) anos, o imigrante estivesse totalmente impossibilitado de comparecer à Polícia Federal e o recorrente não logrou êxito na comprovação de tal alegação.

10. Por fim, a alegação de hipossuficiência encontra amparo legal para isentá-lo da

cobrança da multa. O recorrente, entretanto, não apresentou em sua defesa, qualquer comprovação de sua condição financeira, tais como: comprovantes de renda familiar ou participação em algum programa de assistência social mantida pelo Governo ou planilha sócio-econômica emitida pela Defensoria Pública, dentre outros, que pudessem comprovar sua condição de hipossuficiência.

11. Ante o exposto, mantenho o Auto de Infração e Notificação nº 0236\_00001\_2019 e notifico o imigrante que cabe recurso dessa decisão, no prazo de dez dias (corridos), contados da data da publicação no sítio eletrônico da Polícia Federal, para ser apreciado em instância imediatamente superior a esta, momento em que poderão ser juntados comprovantes da condição de saúde e de hipossuficiência alegadas.



Documento assinado eletronicamente por **MARISA DE MORAES, Agente Administrativo**, em 21/01/2019, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **9627282** e o código CRC **587CEE1F**.